

**COMISSÃO PERMANENTE DE TURISMO, CULTURA, COMÉRCIO
E FOMENTO AO EMPREENDEDORISMO (CTCCFE)**

PARECER

Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº 27/2025.
Iniciativa: Vereador Victor Cremasco Mendonça.
Relator: Vereador Felipe Barbosa dos Santos.

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 27/2025, de iniciativa do Vereador Victor Cremasco Mendonça, insere dispositivos que especifica à Lei nº 3.731, de 13 de junho de 2023, que institui o programa nascentes culturais, voltado para a valorização de artistas locais.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 6 de maio de 2025. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Turismo, Cultura, Comércio e Fomento ao Empreendedorismo para parecer, com base na competência prevista no art. 82-A do Regimento Interno, fui designado relator, com fundamento no art. 70 da norma regimental.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 48/2025, exarado pelo Subprocurador Geral da Câmara Municipal, opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

De posse do processo legislativo em análise, cabe-me assim exarar o parecer no prazo previsto nos arts. 70 e 71 do Regimento Interno, o qual passo a manifestar pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.

~~Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES~~

~~s3 - p 1\8~~

[illegible]

Brasil.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



II – DA POLÍTICA CULTURAL PARA VALORIZAÇÃO DOS ARTISTAS E DA IDONEIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS:

A edição da Lei nº 3.731/2023, foi de grande relevância para área cultural do Município de Nova Venécia, estabelecendo normas voltadas para o reconhecimento e valorização de nossos artistas e bandas, como forma de implementar políticas de promoção e acesso à cultural local e regional.

Contudo, as alterações propostas no texto da proposição, mediante inserção de dispositivos à Lei nº 3.731/2023, contribuirá para o reconhecimento e importância de nossos artistas e bandas municipais, em todas as áreas cultural, de forma também a evitar transtornos em contratações para eventos.

Verifica-se do texto da proposição que o objetivo do autor é permitir que sejam estabelecidos meios idôneos de justificar os valores dos cachês dos artistas e bandas locais, com procedimentos de informações prévias ao órgão ou unidade competente do Município, para fins de registro e verificação da conformidade.

A própria lei de licitações e contratos (Lei nº 14.133/2021), em seu art. 23, § 3º, estabelece que o Município poderá estabelecer critérios para fins de alcançar o orçamento de contratos, quando não houver recursos da união envolvidos.

Ainda na própria lei de licitações e contratos (art. 23, § 4º), estabelece que quando não for possível alcançar os valores de contratações, caberá ao contratado comprovar por meio de serviços prestados a outras pessoas físicas ou jurídicas os valores dos serviços, ou através de outro meio idôneo.

Assim sendo, entende-se por idoneidade a manutenção dos registros de cachês de bandas e artistas locais junto à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, para fins e verificação de idoneidade dos cachês, em conformidade com a legislação superior.

A Constituição Republicana de 88, em seu art. 215, traz o seguinte:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Regulamento

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)







Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



Art. 214 *Será assegurada, na forma da lei, a participação de entidades da sociedade civil na formulação da política municipal de cultura.*

Art. 215 *O município promoverá levantamento e divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para a sua divulgação.*

Observa-se assim a relevância da proposição para a área cultural do município, como forma de valorizar e reconhecer os artistas locais e regionais, incentivar e promover o desenvolvimento sócio cultural em Nova Venécia, e até também como forma de reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o alinhamento com a política cultural nacional.

Importante destacar o Parecer Jurídico nº 48/2025, exarado pelo Subprocurador Geral da Câmara Municipal, opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição, subsidiando o processo legislativo para fins de deliberação do colegiado.

Sobre a lei de licitações, quanto à composição de orçamento, tem-se o seguinte no art. 23:

Art. 23. *O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

§ 1º *No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:*

I - *composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);*

II - *contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*

III - *utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;*

IV - *pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;*

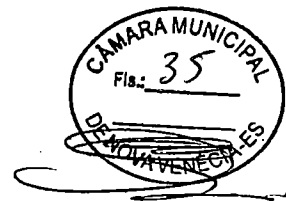
V - *pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.*





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por municípios, estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (grifo nosso)

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.





§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) *assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

~~Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES~~

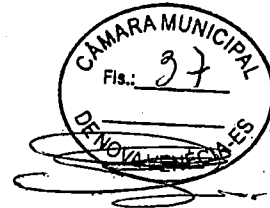
~~s3 - p 6\8~~



(27) 3752-1137 Id. nº 98831-0500, <http://www.conjuec.gov.br>, com o identificador 330030950505003520061616-2-0027-0025 altera o 03731-2023, pág. 40, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É evidente que se tratando de reconhecimento de artista local e relevância a valorização dos artistas, não se pode haver uma disputa com parâmetros objetivos colocando todos os artistas e bandas locais ou regionais condições e estabelecendo valores máximos, sabendo que a projeção e carreira de artista ou banda implica em diferentes modalidades e repertórios, timbre de vozes, opção popular e outros aspectos que diferenciam os artistas, tornando inviável a competição.

Destaca-se também reproduzir o texto da mensagem do autor da proposição, conforme segue:

Apresento para apreciação e deliberação do colegiado deste Poder legislativo, o projeto de lei em anexo, que insere dispositivos que especifica à Lei nº 3.731, de 13 de junho de 2023, que institui o Programa Nascentes Culturais, voltado para a valorização de artistas locais.

Sabemos que a inviabilidade de competência para contratação de artistas ocorre com frequência, devido às diversidades musicais, repertórios, estilos, timbres musicais e gostos populares distintos por determinadas bandas ou grupos, artistas, fato que impede a definição de um objeto para contratação por licitação.

A inexigibilidade se aplica quando é inviável a competição, sobretudo quando existem valores distintos cobrados por cachês de bandas e artistas, bem como pelos aspectos já acima mencionados.

A proposição tem por objetivo promover o incentivo e o desenvolvimento da cultura local e regional, com a valorização de acordo com os critérios de identificação do artista, tais como diferentes repertórios, estilos, qualidade de sons, timbres de vozes, dentre outros que distinguem uns dos outros.

Ante o exposto e face à relevância que a medida impõe, bem como atento ao indiscutível alcance social contido na presente proposta, solicitamos aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para a sua aprovação.

É a justificativa.

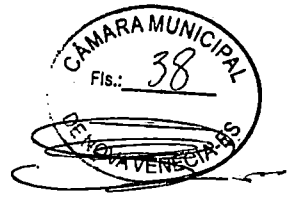
III – VOTO DO RELATOR:

Diante da relevância da proposição para a política cultural do Município de Nova Venécia-ES, manifesto-me pela aprovação da proposição.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 27/2025.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 30 de maio de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

FELIPE BARBOSA DOS SANTOS

Relator – Membro da CTCCE

Vereador pelo PSB





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE TURISMO, CULTURA, COMÉRCIO
E FOMENTO AO EMPREENDEDORISMO (CTCCFE)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 27/2025

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 27/2025: insere dispositivos que especifica à Lei nº 3.731, de 13 de junho de 2023, que institui o programa nascentes culturais, voltado para a valorização de artistas locais.
INICIATIVA:	Vereador Victor Cremasco Mendonça, pelo DC.
RELATOR:	Vereador Felipe Barbosa dos Santos, pelo PSB.

A Comissão Permanente de Turismo, Cultura, Comércio e Fomento ao Empreendedorismo (CTCCFE) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, vereador Felipe Barbosa dos Santos (PSB), às folhas 31 a 38, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 11 de junho de 2025, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Turismo, Cultura, Comércio e Fomento ao Empreendedorismo (CTCCFE) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 27/2025.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 11 de junho de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

REGINA TOSTA MACHADO

Presidente em exercício da CTCCFE
Vereadora pelo PV

FELIPE BARBOSA DOS SANTOS

Membro da CTCCFE - Relator
Vereador pelo PSB

